



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

Processo n° 13808.004543/00-16
Recurso n° 155.811 Especial do Procurador
Acórdão n° 9202-002.065 – 2ª Turma
Sessão de 21 de março de 2012
Matéria IRPF
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Interessado JOSEPH HALLACK OURFELI

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA- IRPF.

Ano-calendário: 1995

DECADÊNCIA. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE PAGAMENTO ANTECIPADO. APLICAÇÃO, AO RESPECTIVO PRAZO DECADENCIAL, DO ARTIGO 173, I, DO CTN. OBSERVÂNCIA DA DECISÃO DO STJ. FATO GERADOR OCORRIDO EM 1995. PRAZO DECADENCIAL QUE SE INICIA EM 1º DE JANEIRO DE 1997 E FINDA EM 31.12.2001.

Nos casos de tributos sujeitos a lançamento por homologação, se não houve pagamento antecipado, o respectivo prazo decadencial é regido pelo artigo 173, inciso I, do CTN, nos termos do entendimento pacificado pelo STJ, em julgamento de recurso especial, sob o rito de recurso repetitivo. Em referido julgamento restou entendido que o prazo decadencial se inicia no exercício financeiro seguinte ao da ocorrência do fato gerador. Necessária observância dessa decisão, tendo em vista o previsto no artigo 62-A do Regimento Interno do CARF.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da 2ª Turma da Câmara Superior de Recursos **FISCAIS**, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) relator(a), com retorno dos autos à Câmara *a quo* para apreciação das demais questões.

(assinado digitalmente)

Otacílio Dantas Cartaxo

Presidente

Documento assinado digitalmente conforme *(assinado digitalmente)*

Autenticado digitalmente em 13/04/2012 por SUSY GOMES HOFFMANN, Assinado digitalmente em 13/04/2012

por SUSY GOMES HOFFMANN, Assinado digitalmente em 28/05/2012 por OTACILIO DANTAS CARTAXO

Impresso em 28/05/2012 por AFONSO ANTONIO DA SILVA

Susy Gomes Hoffmann

Relatora

Participara do julgamento os Conselheiros Otacilio Dantas Cartaxo, Marcelo Oliveira, Pedro Paulo Pereira Barbosa, Gustavo Lian haddad, Manoel Coelho Arruda Junior, Elias Sampaio Freire, Luiz Eduardo de Oliveira Santos, Rycardo Henrique Magalhães de Oliviera, Gonçalo Bonet Allage e Susy Gomes Hoffmann.

Relatório

Trata-se de recurso especial interposto pela Procuradoria da Fazenda Nacional.

Lavrou-se auto de infração contra o contribuinte, para a constituição de crédito tributário concernente aos anos-calendários 1995, 1996, 1997, 1998 e 1999. Conforme o relatório da DRJ, tem-se que:

“3- No Termo de Verificação Fiscal de fls. 277/284, o auditor fiscal relata que, apesar de recorrentemente intimado a apresentar os citados documentos e esclarecimentos com relação ao período fiscal em exame, o contribuinte não apresentou todos os documentos exigidos, somente os de fls. 149/236. Assim, a autoridade fiscal complementa as informações com dados obtidos nos sistemas informatizados da Secretaria da Receita Federal (fls. 46/128, 134/135 e 140/142), junto ao DETRAN/SP (143/144) e nos Cartórios de Registro de Imóveis, de Títulos e Documentos e de Notas da Capital.

4- Do exame destes documentos, o auditor fiscal encerra o procedimento com a lavratura do auto de infração citado, conforme Termo de Verificação Fiscal (fls. 277/284) e planilhas de Variação Patrimonial (fls. 267/276), por terem sido apuradas as seguintes infrações à legislação tributária abaixo mencionada:

*5- **Acréscimo Patrimonial a Descoberto.** Omissão de rendimentos tendo em vista a variação patrimonial a descoberto, com a verificação de excesso de aplicações sobre origens, não respaldado por rendimentos declarados ou comprovados, conforme Termo de Verificação Fiscal e planilhas.*

*6- **Enquadramento legal:** artigos 1º ao 3º e parágrafos da Lei 7.713/88; artigos 1º ao 2º da Lei 8.134/90; artigos 7º e 8º da Lei 8.981/95; artigos 3º e 11 da Lei 9.250/95; artigo 21 da Lei 9.532/97; artigo 55, XIII e § único do RIR/99.*

*7- **Falta de Entrega da Declaração.** Falta de entrega da declaração de ajuste do ano-calendário 1995.”*

O contribuinte apresentou impugnação às fls. 302/325.

A Delegacia da Receita Federal de Julgamento (fls. 340/356) julgou o lançamento parcialmente procedente, nos termos da seguinte ementa:

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Ano-calendário: 1995, 1997, 1998, 1999

Ementa: DECADÊNCIA - Não havendo pagamentos antecipados a homologar, o termo inicial para a contagem do prazo decadencial é o primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado.

MANDADO DE PROCEDIMENTO FISCAL - COMPETÊNCIA DO SERVIDOR - R competente para constituir o crédito tributário o Auditor Fiscal da Receita Federal, por se tratar de atividade obrigatória e vinculada. O Mandado de Procedimento Fiscal, por sua vez, é um instrumento interno de controle administrativo o qual não interfere na competência do auditor para proceder ações fiscais ou constituir créditos tributários, porquanto esta competência instituída por lei.

SINAL EXTERIOR DE RIQUEZA — ARBITRAMENTO - NOTIFICAÇÃO PREVIA — arbitramento dos gastos indispensáveis à utilização de bens que revelem sinais exteriores de riqueza não exige prévia notificação do contribuinte.

SINAL EXTERIOR DE RIQUEZA — ARBITRAMENTO — A falta de comprovação dos gastos realizados indispensáveis a utilização dos bens que revelem sinais exteriores de riqueza autoriza o arbitramento dos dispêndios em valor equivalente até dez por cento. A falta de tabela expedida pelo Poder Executivo discriminando percentuais específicos para cada tipo de bem, móvel ou imóvel, não obsta que se faça o arbitramento pelo percentual previsto na norma legal.

ACRÉSCIMO PATRIMONIAL — MÚTUO — A simples indicação na declaração de ajuste de empréstimo tomado, sem a devida comprovação da transferência do correspondente numerário e sem a apresentação do contrato de mútuo, não constitui origem para eventuais aplicações.

DOAÇÃO — NÃO COMPROVAÇÃO — A simples apresentação de comprovantes de venda de câmbio não é suficiente para a comprovação da natureza do rendimento recebido do exterior como doação.

DESCONTO SIMPLIFICADO — O desconto simplificado é considerado rendimento consumido para efeitos do cálculo da variação patrimonial

MULTA POR ATRASO NA ENTREGA DA DECLARAÇÃO — LANÇAMENTO DE OFÍCIO — CONCOMITÂNCIA — É incabível a aplicação da multa por atraso na entrega da declaração sobre a mesma base de cálculo da multa de ofício. Quando há entrega intempestiva da declaração, antes de iniciado o procedimento fiscal, a multa por atraso deverá ser

aplicada sobre o valor do imposto devido informado na declaração.

Lançamento Procedente em Parte

O contribuinte interpôs recurso voluntário às fls. 367/394.

A 2ª Câmara da 2ª Turma Ordinária da Segunda Seção de Julgamento do CARF decidiu no seguinte sentido: “*Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, acolher a argüição de decadência para declarar extinto o direito da Fazenda Nacional constituir o crédito tributário relativo ao ano-calendário de 1995, rejeitar as demais preliminares argüidas pelo recorrente e, no mérito, dar provimento parcial ao recurso para excluir da exigência a multa por atraso na entrega da Declaração de Ajuste Anual*”. Eis a ementa do julgado:

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 1995, 1996, 1997, 1998, 1999

MANDADO DE PROCEDIMENTO FISCAL. PROCEDIMENTOS FISCAIS DE DILIGÊNCIA E FISCALIZAÇÃO. SUBSTITUIÇÃO DO RESPONSÁVEL PELA FISCALIZAÇÃO. PRESCINDIBILIDADE.

Os MPF-Diligência e MPF-Fiscalização, por autorizarem procedimentos fiscais distintos e autônomos, a emissão do segundo prescinde de substituição do auditor responsável pela execução do trabalho, ainda que o primeiro tenha sido extinto por decurso de prazo.

NULIDADE. ERRO DA DISPOSIÇÃO LEGAL INFRINGIDA. DESCABIMENTO.

Descabe falar em nulidade da autuação quando o enquadramento legal está corretamente indicado no auto de infração, ainda mais quando comprovado que a minuciosa descrição dos fatos identifica com clareza os fatos que deram origem ao lançamento, permitindo o exercício da ampla defesa.

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 1995, 1996, 1997, 1998, 1999

DECADÊNCIA. RENDIMENTOS SUJEITOS AO AJUSTE ANUAL.

O direito de a Fazenda lançar o Imposto de Renda Pessoa Física devido no ajuste anual decai após cinco anos contados da data de ocorrência do fato gerador que se perfaz em 31 de dezembro de cada ano, desde que não seja constada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação.

ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO. ONUS DA PROVA

No âmbito da presunção legal de acréscimo patrimonial a descoberto compete A. fiscalização comprovar as aplicações e/ou dispêndios que irão compor o demonstrativo da variação patrimonial mensal e, ao contribuinte demonstrar que possui recursos com origem em rendimentos tributáveis, isentos, ou de tributação exclusiva na fonte ou definitiva.

ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO. VALORES INFORMADOS NA DECLARAÇÃO. COMPROVAÇÃO

Para que os empréstimos, doações, alienações e outras fontes de recursos sejam considerados na apuração do acréscimo patrimonial a descoberto, não basta que a informação conste da declaração de ajuste do contribuinte, devendo os valores declarados estar lastreados em documentos hábeis e idôneos que atestem o seu recebimento.

SINAL EXTERIOR DE RIQUEZA. CUSTO DE MANUTENÇÃO. ARBITRAMENTO. APLICABILIDADE.

A falta de comprovação dos gastos indispensáveis A utilização dos bens que revelem sinais exteriores de riqueza autoriza o arbitramento dos dispêndios no percentual de até dez por cento do valor de mercado dos referidos bens, sem que seja necessária a previa notificação do contribuinte.

Preliminares rejeitadas.

Acolhida a decadência.

A Procuradoria da Fazenda Nacional interpôs o presente recurso especial, com fundamento em divergência jurisprudencial (fls. 411/416).

Sustentou a aplicação do artigo 173, inciso I, do CTN, para a regência do prazo decadencial na hipótese. Argumentou que não houve pagamento antecipado parcial do imposto, em relação à variação patrimonial ocorrida no ano-calendário de 1995.

O contribuinte apresentou suas contrarrazões às fls. 441/445 dos autos. Interpôs, também, recurso especial, ao qual se negou seguimento.

Voto

Conselheira Susy Gomes Hoffmann, Relatora

O presente recurso é tempestivo. Preenche, também, os demais requisitos de admissibilidade, tendo em vista que a recorrente logrou demonstrar a divergência jurisprudencial suscitada.

A discussão refere-se ao dispositivo legal que deve reger o prazo decadencial na hipótese dos autos. Entendeu-se, no acórdão recorrido, aplicando-se o artigo 150, § 4º, do CTN, que a decadência atingiu o fato gerador ocorrido em 31/12/1995 (ano-calendário 1995).

A Fazenda sustenta, no recurso em análise, que, em verdade, por não ter havido pagamento antecipado parcial, o prazo deve ser regido pelo artigo 173, inciso I, do CTN, de modo que o seu direito de constituição do crédito tributário não estaria extinto.

Pois bem. Primeiramente, deve-se verificar se, no caso, efetivamente, houve ou não pagamento antecipado do imposto em questão. Somente a partir daí pode-se determinar artigo aplicável à hipótese.

A autoridade fiscal constatou, para a lavratura do auto de infração, a ocorrência de variação patrimonial a descoberto.

Compulsando-se os autos, depreende-se, da Declaração de Ajuste Anual relativa ao ano-calendário de 1995 (fls. 26/27), que não houve, efetivamente, recolhimento do imposto de renda, sequer parcialmente. Diante disso, passo à análise do caso, partindo da premissa de que não houve pagamento antecipado parcial.

O entendimento desta relatora sempre foi no sentido de que, nos termos do artigo 150, parágrafo 4º, do CTN o que se homologa é a atividade do contribuinte e não o pagamento, de tal forma que, para o julgamento, não interessava a ocorrência ou não do pagamento.

Conforme recente alteração do Regimento Interno do CARF, impõe-se a este tribunal administrativo a reprodução dos julgados definitivos proferidos pelo STF e pelo STJ, na sistemática prevista pelos artigos 543-B e 543-C do Código de Processo Civil.

Diante disso, tem-se que o STJ já enfrentou o tema objeto do presente recurso especial, julgando-o sob o rito dos recursos repetitivos, no seguinte sentido:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INEXISTÊNCIA DE PAGAMENTO ANTECIPADO. DECADÊNCIA DO DIREITO DE O FISCO CONSTITUIR O CRÉDITO TRIBUTÁRIO. TERMO INICIAL. ARTIGO 173, I, DO CTN. APLICAÇÃO CUMULATIVA DOS PRAZOS PREVISTOS NOS ARTIGOS 150, § 4º, e 173, do CTN. IMPOSSIBILIDADE.

1. O prazo decadencial quinquenal para o Fisco constituir o crédito tributário (lançamento de ofício) conta-se do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, nos casos em que a lei não prevê o pagamento antecipado da exação ou quando, a despeito da previsão legal, o mesmo incorre, sem a constatação de dolo, fraude ou simulação do contribuinte, inexistindo declaração prévia do débito (Precedentes da Primeira Seção: REsp 766.050/PR, Rel. Ministro Luiz Fux, julgado em 28.11.2007, DJ 25.02.2008; AgRg

nos EREsp 216.758/SP, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 22.03.2006, DJ 10.04.2006; e EREsp 276.142/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, julgado em 13.12.2004, DJ 28.02.2005).

2. É que a decadência ou caducidade, no âmbito do Direito Tributário, importa no perecimento do direito potestativo de o Fisco constituir o crédito tributário pelo lançamento, e, consoante doutrina abalizada, encontra-se regulada por cinco regras jurídicas gerais e abstratas, entre as quais figura a regra da decadência do direito de lançar nos casos de tributos sujeitos ao lançamento de ofício, ou nos casos dos tributos sujeitos ao lançamento por homologação em que o contribuinte não efetua o pagamento antecipado (Eurico Marcos Diniz de Santi, "Decadência e Prescrição no Direito Tributário", 3ª ed., Max Limonad, São Paulo, 2004, págs. 163/210).

3. O dies a quo do prazo quinquenal da aludida regra decadencial rege-se pelo disposto no artigo 173, I, do CTN, sendo certo que o "primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado" corresponde, iniludivelmente, ao primeiro dia do exercício seguinte à ocorrência do fato imponible, ainda que se trate de tributos sujeitos a lançamento por homologação, revelando-se inadmissível a aplicação cumulativa/concorrente dos prazos previstos nos artigos 150, § 4º, e 173, do Codex Tributário, ante a configuração de desarrazoado prazo decadencial decenal (Alberto Xavier, "Do Lançamento no Direito Tributário Brasileiro", 3ª ed., Ed. Forense, Rio de Janeiro, 2005, págs. 91/104; Luciano Amaro, "Direito Tributário Brasileiro", 10ª ed., Ed. Saraiva, 2004, págs. 396/400; e Eurico Marcos Diniz de Santi, "Decadência e Prescrição no Direito Tributário", 3ª ed., Max Limonad, São Paulo, 2004, págs. 183/199).

5. In casu, consoante assente na origem: (i) cuida-se de tributo sujeito a lançamento por homologação; (ii) a obrigação ex lege de pagamento antecipado das contribuições previdenciárias não restou adimplida pelo contribuinte, no que concerne aos fatos imponíveis ocorridos no período de janeiro de 1991 a dezembro de 1994; e (iii) a constituição dos créditos tributários respectivos deu-se em 26.03.2001.

6. Destarte, revelam-se caducos os créditos tributários executados tendo em vista o decurso do prazo decadencial quinquenal para que o Fisco efetuassem o lançamento de ofício substitutivo.

7. Recurso especial desprovido. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008.

Neste sentido, é de se ter que, em se tratando de tributo sujeito a lançamento por homologação, o prazo decadencial será regido pelo artigo 173, inciso I, do Código Tributário Nacional, no caso de não ter havido o pagamento antecipado do tributo por parte do contribuinte.

Processo nº 13808.004543/00-16
Acórdão n.º 9202-002.065

CSRF-T2
Fl. 8

Como efeito prático da adoção do julgamento do STJ em recurso repetitivo, está que para os casos de Imposto sobre a Renda, o entendimento é que o prazo decadencial, começou a fluir, na hipótese em discussão, já em 1º. de janeiro de 1997, uma vez que o fato gerador do IRPF ocorreu dia 31.12.1995. Desta feita o prazo decadencial começou a correr em 1/1/1997 e terminou em 31/12/2001. A lavratura do Auto de Infração deu-se em 05/04/2001, de tal maneira, que sob a égide deste entendimento, não ocorreu a decadência.

Diante do exposto, adotando o entendimento do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, por força do disposto no artigo 62-A do regimento interno, dou provimento ao recurso especial da Fazenda Nacional e determino o retorno dos autos para o enfrentamento do mérito relativo ao ano calendário de 1995.

Sala das Sessões, em 21 de março de 2012 21 de março de 2012

(assinado digitalmente)

Susy Gomes Hoffmann